



RECEBEMOS
Em 30/06/17 às 15 hs min.
Cleida Alves dos Santos
CPL
Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CFI
Asssembleia Legislativa

ILMO SR. PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017

HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02 e demais dispositivos da Lei 8.666/93 aplicáveis, data venia**, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que desclassificou indevidamente a sua proposta, para os itens 3 e 4, e contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante VITRINE COMERCIAL LTDA -EPP para o item 7, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I - Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

"1.1. Constitui objeto do presente a contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste documento e seus Anexos."



II - Da Proposta da Recorrente e sua Desclassificação:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital para os itens 3, 4 e 7.

3. Entretanto, após ter apresentado proposta para os itens 3 e 4, para sua surpresa, a recorrente teve sua proposta desclassificada, tendo o ato desclassificatório sido assim fundamentado para cada item:

"O monitor ofertado possui proporção 16:9."

III. Adequação da Proposta da Recorrente às Exigências Editalícias e do Descabimento de sua Desclassificação:

5. Pois bem, a motivação utilizada para a desclassificação da proposta da recorrente em relação ao item 3 e 4 se restringiu a um suposto não atendimento da especificação técnica contida no termo de referência no que diz respeito à resolução.

6. Em relação à esta especificidade técnica do monitor para os itens 3 e 4, o edital exige, *in verbis*:

"6.2.17.1. Tela 100% plana de LED, tamanho mínimo de 18,5 polegadas, **PROPORÇÃO 16:10**, brilho de 250 cd/m², 16,7 milhões de cores;" (grifo nosso)

7. A recorrente ofertou em sua proposta o monitor HP E222, o qual, conforme demonstraremos atende plenamente o edital:

<http://www8.hp.com/h20195/v2/GetPDF.aspx/4AA6-1475PTL.pdf>

" Relação largura-altura 16:9"

a) Primeiramente, vale resaltar que um monitor de vídeo possui 3 características básicas em relação à tela, fisicamente: tamanho, resolução e proporção da resolução;

b) A primeira característica (tamanho) é a medida da diagonal da tela em polegadas e quanto maior a tela, superior ela é tecnicamente. Ou seja, um monitor com diagonal de 21.5 polegadas é superior a um monitor com diagonal de 19.5 polegadas, assim como um monitor de 19.5 polegadas é superior a um monitor de 18.5 polegadas e assim por diante;

c) A segunda característica (resolução) é a quantidade de pixels de um monitor, medido na forma horizontal x vertical. Cada pixel é um dos pontos que compões a imagem da tela e quanto mais pixels tem um monitor, melhor é sua definição. Qualquer leigo sabe que um monitor com resolução de 1920 x 1080 pixels (1920 pontos de imagem na horizontal x 1080 pontos de imagem na vertical) é muito superior que um monitor com resolução de 1600x900 e muito mais que um monitor com resolução de 1440x900;



d) A terceira característica não tem relação direta com a qualidade da imagem. Ela é simplesmente o resultado do relação entre a quantidade de pixes na horizontal e na vertical e serve apenas como uma simplificação das medidas da tela. Ela não pode ser vista de forma isolada, como foi o caso desta análise. Uma tela de 21 polegadas com resolução de 1920x1080 é muito superior a uma tela de 19.5 polegadas com resolução de 1600x900 e que por sua vez é muito superior à uma tela de 19.5 polegadas com resolução de 1440x900. O que importa neste caso é o tamanho da tela e a resolução máxima suportada, já que a proporção apenas deixa claro que uma resolução de 1920x1080 tem proporção de 16:9 e uma resolução de 1440x900 tem proporção de 16:10.

8. Ademais, caso seja entendido que a proporção deve ser obrigatoriamente 16:10, estar-se-ia restringindo sobremaneira o universo de monitores disponíveis no mercado que atendam este requisito. Na verdade, como pode ser comprovado com o resultado dos itens 3 e 4, apenas o único modelo de um único fabricante é capaz de atender conjuntamente todas as especificações o que fere o princípio da isonomia, e flagrante ilegalidade.

9. Desta forma, não existe qualquer inadequação da proposta da recorrente ao que exige o edital, tendo o ato de desclassificação sido praticado em desacordo com o que está exigido na especificação técnica dos equipamentos.

IV – Da Inexequibilidade da Proposta:

10. Ao lançar uma licitação a Administração visa receber propostas vantajosas, mas que sejam plenamente exequíveis, não apenas em relação ao preço, mas também quanto à viabilidade real do fornecimento do seu objeto.

11. Não havendo a realização concreta do resultado objetivado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

12. Por tal motivo é que se faz necessário um exame rigoroso das condições de exequibilidade das propostas apresentadas para que, passada a disputa, a Administração não seja surpreendida por um problema do qual poderia ter se livrado caso houvesse dado especial atenção à concreta possibilidade de execução da proposta.

13. Na lição de Carlos Pinto Coelho Motta¹, a proposta inexequível é numa "armadilha" para a Administração, pois o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, substituição do objeto, baseadas nos mais ardilosos motivos.

14. Já Joel de Menezes Niebhur² defende que a proposta que se mostra inexequível, sem condições de execução, ao invés de vantagem, impõe à Administração um prejuízo, cujas consequências são

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 414.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005, p. 195.



desastrosas, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis e impossíveis de serem entregues ou mesmos substituídos, acarretando assim em rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

15. A recorrente na qualidade de revenda autorizada Epson, alerta o fato de que a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Epson 1945W, o qual se encontra descontinuado, ou seja, fora de fabricação.

16. Tal fato pode ser constatado junto ao fabricante Epson por meio do seu telefone de informações:

Capitais e regiões metropolitanas: 3004-6627

Outras localidades: 0800 377 6627 / 0800 EPSONBR

17. Sendo assim, tendo como diretriz o princípio da moralidade, isonomia e legalidade, a administração não pode se arriscar a homologar uma ata de 12 meses, tendo ciência de que o produto não é mais sequer encontrado no mercado.

18. Assim, por esse só motivo, jamais a proposta da recorrida poderia ter sido classificada e declarada como vencedora.

19. Desta forma, nesta etapa, frente aos indícios inegáveis de inexequibilidade de proposta, com base no edital, faz-se necessário que a recorrida, via diligência, apresente as devidas comprovações de exequibilidade de sua proposta.

20. Como visto, o ato desclassificatório da proposta da recorrente está ferindo de morte os **Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício e do Julgamento Objetivo**, bem como o princípio da ISONOMIA, ao dar tratamento diferenciado a proposta declarada vencedora, devendo por tal motivo ser tal ato revogado, alterando-se por consequência o resultado final do certame, o que V.Sa. pode e deve fazer de ofício, conforme autoriza a **Súmula 473 do STF³ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁴**.

V- Da Conclusão:

21. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a total adequação da proposta da recorrente para os itens 3 e 4 às exigências do edital, bem como, comprovada a inexequibilidade da proposta declarada vencedora para o item 7, requer-se que V.Sa. apegue-se à lei, ao

³ ***“STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

⁴ ***“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”***



edital, à razoabilidade e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**


- a) reconhecer a adequação da proposta da recorrente em relação aos itens 3 e 4 e revogar o ato de desclassificação ora combatido; e
- b) atendido o pleito de letra "a", que seja aletrado o resultado final do certame para que a recorrente participe da fase de lances;
- c) reconhecer a inexecuibilidade da proposta declarada vencedora para o item 7, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora;
- d) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação do item 7, as propostas que atendam completamente ao edital;

16. Caso V.Sa. entenda por não acatar os pleitos acima formulados, que seja então o presente recurso encaminhado à apreciação da Autoridade Superiora a quem, desde já, se requer o provimento do presente apelo.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 30 de junho de 2017


AIV ANTÔNIO BERNARDES RODRIGUES
PROCURADOR
CPF: 617.602.691-15